

TC 002.676/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA

Responsável: Afonso Celso Viana Neto (CPF 029.161.423-04, peça 9)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE, processo 23034.000825/2014-46), em desfavor do Sr. Afonso Celso Viana Neto, na condição de prefeito de Presidente Vargas/MA, em razão de impugnação parcial de despesas dos recursos repassados à municipalidade, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio a Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA/2004) e do Programa Dinheiro Direto da Escola (PDDE/2003 e 2004) e de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à Prefeitura de Presidente Vargas/MA por força do Convênio 804280/2003 (peça 2, p. 173-195), Siafi 486106 (peça 2, p. 227), celebrado com o FNDE que teve por objeto a assistência financeira direcionada à execução de ações visando à melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos do ensino fundamental voltadas a formação continuada de profissionais em funções docentes mediante proposta pedagógica que promova o crescimento profissional em suas diferentes dimensões, possibilitando atualizações e aprofundamento de temáticas educacionais (peça 2, p. 241; peça 1, p. 10).

HISTÓRICO

I. Programa de Apoio a Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA/2004)

2. Os recursos federais para execução do PEJA/2004 foram repassados em dez parcelas, mediante as ordens bancárias indicadas no Quadro 1 do Apêndice 1. Conforme constatação nos extratos bancários (peça 1, p. 163-165), não houve aplicação financeira desses recursos.

3. A prestação de contas do PEJA/2004 (processo 23034.022539/2005-41, peça 1, p. 129-337) apresentada pela responsável data de 20/7/2005 (peça 1, p. 155-165).

4. O FNDE realizou a análise da prestação de contas encaminhada (processo 23034.022539/2005-41), consubstanciada na Informação-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 318/2010, e constatou as seguintes irregularidades (peça 1, p. 201-207):

a) divergência da informação acerca do saldo do exercício anterior do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (R\$ 45.865,90) em relação à prestação de contas exercício anterior (v. peça 1, p. 157 e 163);

b) ausência de informação do favorecido e de especificação do bem ou serviço relacionado ao débito de R\$ 10.000,00, realizado em 18/06/2004 (v. peça 1, p. 157);

c) ausência de especificação do bem ou serviço e dos números dos recibos dos itens 02, 14, 19, 23, 28, 34, 36, 41 e 42, que cita Alciene Nicácio Oliveira e Outros como favorecidos (v. peça 1, p. 157-159);

d) utilização dos recursos do programa para custeio de despesas com a aquisição de materiais de limpeza, materiais de expediente e tarifas bancárias, em desacordo com a legislação pertinente à época, no montante de R\$ 3.203,55 (v. peça 1, p. 157-159, 165);

e) ausência de informação do número dos cheques/ordens bancárias dos pagamentos efetuados.

f) diferença de R\$ 2.743,00 entre a soma de todos os pagamentos efetuados e o informado no item "*Despesa Realizada*" (v. peça 1, p. 157-159);

g) registro de débitos no extrato bancário que não constaram no demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados, no valor de R\$ 266.232,97 (v. peça 1, p. 157-159);

h) não aplicação financeira dos recursos transferidos, o que importaria em prejuízo estimado por essa não aplicação em R\$ 3.488,76 (peça 1, p. 203-207).

5. Em 25/11/2005, foi encaminhado o Comunicado/PC2004 PEJA 001/2005 ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social de Presidente Vargas comunicando irregularidades na prestação de contas com pedido de articulação junto à Prefeitura para regularização (peça 1, p. 167).

6. **Em 14/4/2010**, o FNDE expediu diligência para fins de saneamento das irregularidades identificadas na análise da prestação de contas ao responsável pela execução dos recursos, no caso, o gestor do município de Presidente Vargas/MA no período de 2000 a 2004, o Sr. Afonso Celso Viana Neto (Ofício-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 643/2010, peça 1, p. 211-239, 243). Por não atendimento ao ofício de diligência, por meio da Informação DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 841/2010, de 16/7/2010, foi proposto e acolhido o encaminhamento à Coordenação de Tomada de Contas Especial para as providências cabíveis (peça 1, p. 245).

II. Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE/2003)

7. Os recursos federais para execução do PDDE/2003 foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 504131, de 27/8/2003, no valor de R\$ 42.400,00 (peça 1, p. 123). Conforme constatação nos extratos bancários (peça 2, p. 37-42), não houve aplicação financeira desses recursos.

8. A prestação de contas do PDDE/2003 foi apresentada em 29/4/2004 (v. processo 23034.019403/2004-72, peça 1, p. 339-399).

9. Em 20/6/2005, o FNDE expediu notificação para fins de saneamento das irregularidades identificadas na análise da prestação de contas ao responsável pela execução dos recursos, no caso, o gestor do município de Presidente Vargas/MA no período de 2000 a 2004, o Sr. Afonso Celso Viana Neto (Notificação/PC2003/PDDE/001/2005, peça 1, p. 353-357).

10. Por meio da Informação-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/MEC 932/2010, de **10/8/2010** (peça 1, p. 363-364, 391-393), foi realizada uma quantificação do débito para fins de notificação complementar da Notificação/PC2003/PDDE/001/2005, que ensejou a expedição do ofício DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 1555/2010, de 19/8/2010 (peça 1, p. 365-370, 375) com pedido de saneamento das irregularidades ao ora responsável e o ofício 1556/2010, da mesma data, ao então prefeito (peça 1, p. 371-375).

11. O FNDE realizou a análise da prestação de contas encaminhada (processo 23034.019403/2004-72), consubstanciada na Informação-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/MEC 641/2011, e constatou as seguintes irregularidades (peça 2, p. 43-46):

a) utilização dos recursos do programa para custeio de despesas com tarifas bancárias, em desacordo com a legislação vigente à época, no montante de R\$ 13,00 (v. peça 1, p. 359-361; peça 2, p. 37-42);

b) divergência da informação acerca do saldo do exercício anterior apontado no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (R\$ 1.590,71) em relação à prestação de contas exercício anterior (R\$ 11.822,70) e ao registrado no extrato bancário (R\$ 15.565,91), concluindo pela impugnação de R\$ 13.975,20 (v. peça 1, p. 347, 349, 353, 359-361; peça 2, p. 37);

c) divergência dos lançamentos do extrato bancário em referência à relação de pagamentos apresentada;

d) não aplicação financeira dos recursos transferidos, o que importaria em prejuízo estimado por essa não aplicação em R\$ 758,60;

e) divergência da informação acerca do saldo do exercício anterior apontado no Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias (R\$ 1.420,45) em relação à prestação de contas exercício anterior (R\$ 1.590,31), resultando em impugnação de R\$ 169,86 (v. peça 1, p. 347-349).

12. Em 2/5/2011, o FNDE expediu notificação para fins de saneamento das irregularidades identificadas na análise da prestação de contas ao responsável pela execução dos recursos, no caso, o gestor do município de Presidente Vargas/MA no período de 2000 a 2004, o Sr. Afonso Celso Viana Neto (Ofício-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 849/2011, peça 2, p. 47-56, 71), sem obter resposta (peça 1, p. 16). Por falta de atendimento, foi proposto o encaminhamento do processo à Coordenação de Tomada de Contas Especial para as providências cabíveis (Informação-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 1050/2011, de 24/6/2011, peça 2, p. 73).

III. Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE/2004)

13. Os recursos federais para execução do PDDE/2004 foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 506645, de 10/11/2004, no valor de R\$ 40.871,10 (peça 1, p. 125). Conforme constatação nos extratos bancários (peça 2, p. 109-111), não houve aplicação financeira desses recursos.

14. A prestação de contas do PDDE/2004 foi apresentada em de 15/7/2005 (peça 2, p. 101-105).

15. Após análise inicial, foi expedida a Notificação/PC2004/PDDE 001/2005, de 5/10/2005, ao então prefeito, com pedido de esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas (peça 2, p. 107).

16. O FNDE realizou a análise da prestação de contas encaminhada (processo 23034.022535/2005-62), consubstanciada na Informação-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/MEC 641/2011, e constatou as seguintes irregularidades (peça 2, p. 43-46):

a) divergência da informação acerca do saldo do exercício anterior apontado no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (R\$ 0,31) em relação à prestação de contas exercício anterior (R\$ 1,71) e ao registrado no extrato bancário (R\$ 0,31) (peça 2, p. 42, 105, 109);

b) não apresentação das Notas Fiscais 055, 156 e 253, respectivamente de 30/09/2004, 28/10/2004 e 15/11/2004 (solicitadas para verificar se a execução dos recursos foi realizada de acordo com as regras do PDDE), ensejando despesas sem comprovação e sua impugnação no montante de R\$ 7.881,00.

17. Em 2/5/2011, o FNDE expediu notificação para fins de saneamento das irregularidades identificadas na análise da prestação de contas ao responsável pela execução dos recursos, no caso, o gestor do município de Presidente Vargas/MA no período de 2000 a 2004, o Sr. Afonso Celso Viana Neto (Ofício-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 849/2011, peça 2, p. 47-56, 71), sem obter resposta (peça 1, p. 16).

IV. Convênio 804280/2003

18. Conforme disposto na Cláusula Quarta do termo de convênio (peça 2, p. 183), foram previstos R\$ 11.556,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 11.440,44 seriam repassados pelo concedente e R\$ 115,56 corresponderiam à contrapartida (v. tb. peça 1, p. 10).

19. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2003OB804174, no valor de R\$ 11.440,44, emitida(s) em 19/12/2003. Não há notícia de quando os recursos foram creditados na conta específica do convênio.

20. O ajuste vigeu no período de 5/12/2003 a 30/4/2004, e previa a apresentação da prestação de contas até 29/6/2004, conforme Cláusula Terceira do termo de convênio.

21. Em 9/6/2004, foi expedida a Diligência FNDE/DIROF/GECAP/SUAPC/DIREL 1940/2004, ao então prefeito de Presidente Vargas/MA, ora responsável, mediante o qual comunicou a omissão no seu dever legal de prestar contas do referido convênio e solicitou a apresentação da documentação ou a devolução dos recursos no prazo de 30 dias, sob pena de instauração de TCE, sem obter resposta (peça 2, p. 208-209, 296-298). Uma vez não atendida a diligência, o processo foi encaminhado, por meio do Parecer DIREL//COAPC/CGCAP/DIFN/FNDE 73/2005, de 11/2/2005, à Comissão de Tomada de Contas Especial para a adoção das providências necessárias quanto à instauração de TCE (peça 2, p. 211).

22. A TCE foi instaurada em 19/4/2005 (v. peça 2, p. 237). A inscrição da responsabilidade no Siafi se deu em 25/4/2005 (cf. Nota de Lançamento 2005NL000901, peça 2, p. 225). O relatório do tomador de contas foi expedido em 26/4/2005 com recomendação pela TCE (peça 2, p. 217-222). Considerando o valor, o processo foi relacionado na prestação de contas anual do FNDE para julgamento pelo TCU (v. peça 2, p. 223, 306), e pedido o seu arquivamento por esse motivo, em 26/4/2005 (peça 2, p. 304).

22.1. Registre-se que a omissão do dever de prestar contas acima foi objeto de tomada de contas simplificada submetida à apreciação do Tribunal de Contas da União no âmbito da prestação de contas anual do FNDE do ano de 2005, julgada nos termos do Acórdão 1399/2008 – 1ª Câmara. A Entidade entendeu, por força das medidas definidas no referido acórdão, que devia incluir tal débito na presente TCE por não ter sido cancelado, o que importaria em imputação no valor de R\$ 11.440,44, datado de 19/12/2003, ao responsável em apreço (peça 1, p. 12)

V. Aspectos comuns

23. A Informação-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE 19/2014 (peça 1, p. 4-105), de 14/1/2014, diante das ocorrências acima, entendeu por configurado o prejuízo ao erário de R\$ 631.888,06, com data de 10/1/2014, promoveu a consolidação dos respectivos débitos e sugeriu que se instaurasse a respectiva TCE, que se registrasse a responsabilidade do Sr. Afonso Celso Viana Neto no Siafi, elaboração do Relatório de TCE e envio do processo, devidamente saneado, à Controladoria-Geral da União (CGU), para as providências a seu encargo (peça 1, p. 20-22). Esse prejuízo se caracterizaria pela impugnação (peça 1, p. 6-20):

a) em relação ao PEJA/2004:

a.1) do valor do saldo divergente de R\$ 45.865,90, com data de 2/1/2004 (v. peça 1, p. 157-159, 163);

a.2) do valor aplicado em 18/5/2004, sem identificação de favorecido e do bem ou serviço adquirido no montante de R\$ 10.000,00 (v. peça 1, p. 157-159, 163);

a.3) dos valores pagos por aquisição de materiais de limpeza, materiais de expediente e tarifas bancárias nos valores de R\$ 172,50, de 3/6/2004, R\$ 3.000,00, de 9/7/2004, R\$ 0,35, de 18/11/2004, R\$ 0,35, de 25/11/2004, R\$ 10,00, de 1º/12/2004, R\$ 10,00, de 2/12/2004, R\$ 0,35, de 7/12/2004 e de R\$ 10,00, de 29/12/2004 (peça 1, p. 157-159, 163-165);

a.4) dos valores pagos à conta do programa não caracterizados no demonstrativo da execução da receita e da despesa, conforme quadro a seguir (peça 1, p. 163-165):

Quadro 1

DATA	VALOR (R\$)
02/06/2004	5.000,00
16/06/2004	2.400,00
17/06/2004	3.000,00
17/06/2004	2.000,00
17/06/2004	3.648,00
17/06/2004	2.576,00
23/06/2004	3.320,00
07/07/2004	1.500,00
08/07/2004	1.273,00
09/07/2004	2.016,97
16/07/2004	25.000,00
09/08/2004	2.700,00
10/08/2004	16.000,00
18/08/2004	3.000,00
17/09/2004	32.000,00
19/10/2004	32.280,00
16/11/2004	32.130,00
02/12/2004	2.000,00
03/12/2004	21.500,00
06/12/2004	8.620,00
29/12/2004	22.130,00
30/12/2004	36.139,00
30/12/2004	6.000,00

a.5) do valor estimado de prejuízo pela não realização de aplicação financeira no montante de R\$ 3.488,76, datado de 31/12/2004 (peça 1, p. 203-207);

b) em relação ao PDDE/2003:

b.1) dos valores despendidos com tarifas bancárias nos valores individuais de R\$ 1,00 debitadas na conta do programa nos dias 02/01/2003, 03/02/2003, 05/03/2003, 1º/04/2003, 02/05/2003, 02/06/2003, 1º/07/2003, 1º/08/2003, 1º/09/2003, 1º/10/2003, 03/11/2003, 1º/12/2003, e 02/01/2004;

b.2) do valor do saldo divergente do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados no montante de R\$ 13.975,20, com data de 2/1/2003;

b.3) do valor estimado de prejuízo pela não realização de aplicação financeira no montante de R\$ 758,60, datado de 16/12/2003;

b.4) do valor do saldo divergente do Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias no montante de R\$ 169,86, com data de 2/1/2003;

c) em relação ao PDDE/2004, dos valores das Notas Fiscais 055, 156 e 253, respectivamente de 30/09/2004, 28/10/2004 e 15/11/2004, com datas de débito de 16/11/2004 (R\$ 4.000,00), 18/11/2004 (R\$ 2.181,00) e 19/11/2004 (R\$ 1.700,00), em função da divergência dos lançamentos do extrato bancário em referência à relação de pagamentos apresentada;

d) em relação ao Convênio-FNDE 804280/2003, do valor total do repasse, no montante de R\$ 11.440,44, datado de 19/12/2003.

24. Em **22/1/2014**, o processo de TCE foi autuado no âmbito do FNDE (processo 23034.000825/2014-46, peça 1, p. 2).

25. O registro da responsabilidade do Sr. Afonso Celso Viana Neto deu-se em 16/1/2014, por meio da Nota de Lançamento 2014NL000080 (peça 1, p. 111).

26. No Relatório de TCE-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 21/2014 (peça 2, p.

338-360), de 31/1/2014, considerou-se esgotadas as providências administrativas visando ao ressarcimento do erário, reconheceu-se a responsabilidade do Sr. Afonso Celso Viana Neto, na condição de ex-prefeito de Presidente Vargas/MA, pelo débito apurado (peça 2, p. 360, itens 19 e 20).

27. O processo foi recebido na CGU em 9/4/2014 (cf. peça 2, p. 3).

28. O Relatório de Auditoria da CGU (peça 1, p. 403-408), o Certificado de Auditoria, pela irregularidade das contas, (peça 1, p. 409) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, também pela irregularidade das contas, foram emitidos em 11/11/2014, (peça 1, p. 410). Já o pronunciamento ministerial, com atesto de haver tomado conhecimento das conclusões do Relatório e Certificado de Auditoria pela irregularidade das contas em apreço, é de 5/1/2015 (peça 1, p. 412).

29. O processo foi protocolado no TCU em 8/1/2015 (cf. protocolo, peça 2, p. 1).

30. Em primeira instrução, foi proposta a citação da responsável (peça 4) pela omissão indicada e débitos discriminados no Quadro 1 do Apêndice 1 desta instrução.

31. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Diretor da 2ª Diretoria Técnica, por subdelegação de competência (peça 5) foi determinada a citação do Sr. Afonso Celso Viana Neto, o que resultou na expedição do Ofício-TCU/Secex/MA 1344/2016 (peça 7), datado de 18/5/2016, com prazo de quinze dias, entregue em 24/6/2016 (cf. Aviso de Recebimento, peça 8). O endereço utilizado na comunicação citada ainda era o mesmo em consulta feita em 1º/8/2016.

EXAME TÉCNICO

32. Apesar de o Sr. Afonso Celso Viana Neto ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o AR que compõe a peça 8, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

33. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

I. Questões prejudiciais

I.1. Prescrição da pretensão punitiva

34. O tema da prescrição punitiva não é um tema pacífico no âmbito deste Tribunal, por existem teses favoráveis à imprescritibilidade, à prescrição decenal e à prescrição quinquenal, hoje objeto do TC 007.822/2005-4, ainda pendente de deliberação definitiva. Enquanto não se tem essa posição, entende-se razoável adotar-se a jurisprudência até aqui predominante no Tribunal, que preconiza a aplicação da regra de incidência assentada no Código Civil, pela prescrição geral de dez anos a partir da ocorrência dos fatos, com interrupção em razão da citação válida, na esteira dos Acórdãos 5.920/2013, 6.737/2013 (1ª Câmara), 670/2013, 2.177/2013, 2.183/2013, 825/2014, 3.781/2015 (2ª Câmara), 828/2013 e 946/2013 (Plenário).

35. Nesses termos, considerando que os fatos submetidos ao contraditório do responsável ocorreram em 2003 e 2004, aplicando-se ao caso a regra da prescrição decenal da prescrição punitiva inserta no art. 205 do Código Civil a partir do fato gerador, tem-se prescrita a pretensão punitiva do TCU, afastando a aplicação de sanções em caso de eventual condenação do responsável, tendo em vista que transcorreram mais de dez anos entre o termo **a quo** da contagem do prazo prescricional (31/12/2004) e a data da citação válida (24/6/2016), motivo pelo qual deixaremos de propor a aplicação de qualquer multa ao ora responsável.

I.2. Afastabilidade de novo pronunciamento do TCU acerca do débito oriundo do Convênio-FNDE 804280/2003

36. O presente processo incluiu entre os débitos aquele identificado no âmbito da tomada de contas especial simplificada referente ao Convênio 804280/2003, relacionada na prestação de contas

anual do FNDE do ano de 2005, que suscitou a edição do Acórdão 1399/2008-1ª Câmara (v. peça 2, p. 223, 306; peça 1, p. 12).

37. Tal fato se deu pelo entendimento (v. Informação-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE 19/2014, itens 16 e 17, peça 1, p. 20) da aplicabilidade, ao caso, do art. 15, inciso IV, da IN-TCU 71/2012, que estabeleceu o dever de a autoridade competente consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior a R\$ 75.000,00 e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante a mesma entidade repassadora, atingisse o referido valor, considerando os valores dos débitos de cada processo e a circunstância de se verificar o mesmo responsável perante a mesma entidade repassadora.

38. Entende-se, no entanto, ter havido um equívoco do FNDE em adotar esse procedimento, pela impossibilidade de incluir o processo do Convênio 804280/2003 objeto da mencionada tomada de contas simplificada nesta tomada de contas especial, pois, no âmbito do TC-018.722/2006-5, que julgou as contas do FNDE do exercício de 2005, foi exarado o Acórdão 1399/2008 - TCU – 1ª Câmara (peça 20) o qual determinou, ao FNDE, que:

(...) relativamente às tomadas de contas especiais simplificadas constantes de demonstrativo anexo aos autos, e considerando a superveniente edição da Instrução Normativa TCU 56/2007, adote as seguintes providências:

1.1 promova a instauração de tomadas de contas especiais relativas aos seguintes repasses, considerando que o débito atualizado monetariamente supera o limite de R\$ 23.000,00 fixado pelo art. 11 da referida IN, observando que, na hipótese do art. 5º, § 3º, da IN, os débitos de um mesmo responsável devem ser consolidados em uma mesma tomada de contas especial:

Entidades beneficiárias (repasses): P.M. de São Domingos do Araguaia/PA (93672/2002 e 840274/2003); P.M. de Timbau/RN (846238/2002 e EJA/2003); APAE de Luz/MG (500605/2001); P.M. de Itape/BA (846451/2002 e PNATE/2004); P.M. de Borborema/PB (750399/2002 e PEJA/2004); P.M. de São João do Caru/PA (840110/2004 e 840143/2004) e P.M. de Normandia/RR (PDDE/2003, 808098/2003 e 804304/2003);

1.2 quanto aos demais débitos, providencie a inclusão do nome do responsável no CADIN e em outros cadastros pertinentes da Administração Pública, observando a legislação que os rege, conforme art. 5º, § 2º, da IN-TCU 56/2007;

1.3 providencie a instauração de TCE sempre que o débito (ou o somatório dos débitos de um mesmo responsável), atualizado monetariamente (e sem inclusão de juros) exceda o valor fixado pelo Tribunal para esse fim (grifo nosso).

39. Considerando que a regra que propunha essa consolidação só teve vigência a partir de 1º/1/2013 (art. 21 da IN-TCU 71/2012), quando a TCE simplificada do Convênio 804280/2003 já havia sido arquivada e tratada nos termos das regras anteriores (em 2005, cf. peça 2, p. 223) e que o Tribunal de Contas da União já emitiu pronunciamento sobre a TCE Simplificada do Convênio 804280/2003, ao determinar, no subitem 1.2 do Acórdão 1399/2008 - TCU – 1ª Câmara, as providências a serem adotadas pelo FNDE a esse respeito, alertando, complementarmente, que o somatório dos débitos para instauração de TCE fosse realizada em relação a casos afora os enfrentados no Acórdão, por coerência interpretativa, deve-se expurgar o débito relativo ao Convênio 800191/2003, por já ter sido objeto de julgamento pelo TCU mediante o mencionado acórdão.

39.1 Outro não poderia ser o procedimento pois, ao se admitir a consolidação do débito em apreço com os demais débitos desta TCE, admitir-se-ia a possibilidade de os concedentes reativarem todas as TCEs arquivadas com valor inferior ao estabelecido pelo TCU na época de suas apurações e as reuniriam aos processos recentes para apreciação do TCU, o que frustraria o sentido de o TCU estabelecer normas que prezem pela materialidade das TCEs e pela segurança jurídica na sua condução, pois nenhum processo seria de fato arquivado, mas ficaria aguardando novos débitos para a eles ser somado e seguir adiante, sem que os concedentes assumissem compromissos de, por iniciativa própria, reaver esses valores.

II. Das irregularidades e do débito

40. Considerando o expurgo do débito tratado no item II da seção anterior, os casos em que ficou patente a não imputação de débito, caracterizando tais irregularidades como formais (v. item 4, “e” e “f”, analisados nos itens a.5 e a.6 da instrução anterior, peça 4, p. 11) e as demais informações contidas nestes autos acerca de irregularidades na aplicação do PEJA/2004 e do PDDE/2003 e 2004, configuram-se os débitos abaixo, nos termos da análise que se segue.

Irregularidade 1 – divergência de informação de saldo do exercício anterior constante de Demonstrativo de Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados em relação à prestação de contas anterior do respectivo programa (v. item 4, alínea “a”, item 11, alíneas “b” e “e”; item 16, “a”; item 23, alíneas “a.1”, “b.2” e “b.4” desta instrução)

41. Os débitos decorrentes da divergência de saldo do exercício anterior constante de Demonstrativo de Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados apontada tanto nas contas do PEJA/2004 (cf. peça 1, p. 157-159, 163) quanto nas contas do PDDE/2003 (v. peça 1, p. 347, 349, 353, 359-361; peça 2, p. 37), foram afastadas por ocasião da instrução anterior, conforme peça 4, p. 10 e 8, posicionamento aqui reiterado, especialmente por se tratar de indicação de conflito de registros e não de movimentação efetiva de recursos.

41.1. Por igual raciocínio, entende-se que a discussão sobre a divergência do Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias no montante de R\$ 169,86, com data de 2/1/2003 (PDDE/2003, item 11, alínea “e”, e 23, alínea “b.4”), assim como a divergência da informação acerca do saldo do exercício anterior apontado no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (R\$ 0,31) em relação à prestação de contas exercício anterior (R\$ 1,71) e ao registrado no extrato bancário (R\$ 0,31) (peça 2, p. 42, 105, 109: PDDE/2004, item 16, “a”) também devem ser desconsideradas para fins de imputação de débito.

Irregularidade 2 – ausência de identificação de favorecido e do bem ou serviço adquirido mediante pagamento na Demonstrativo de Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados para fins de verificação de cumprimento das regras de utilização dos recursos (v. item 4, alíneas “b”, “c” e “g”; item 16, alíneas “b”; item 23, “a.4” e “c”)

42. O responsável deixou de caracterizar adequadamente o pagamento efetuado, conforme registros dos extratos bancários, com a identificação de sua finalidade e do credor do débito, a impedir que se tome tal despesa como elegível para o PEJA, nos termos do art. 5º da Resolução-FNDE/CD 17, de 22/04/2004. Por força dessas circunstâncias, tem-se a indicação dos seguintes débitos:

Quadro 3
PEJA/2004

DATA	VALOR (R\$)	OBS.
18/05/2004	10.000,00	Peça 1, p. 157-159, 163; v. item 23, a.2
02/06/2004	5.000,00	Peça 1, p. 157-159 e 163-165; v. item 23, a.4
16/06/2004	2.400,00	
17/06/2004	3.000,00	
17/06/2004	2.000,00	
17/06/2004	3.648,00	
17/06/2004	2.576,00	
23/06/2004	3.320,00	
07/07/2004	1.500,00	
08/07/2004	1.273,00	

DATA	VALOR (R\$)	OBS.
09/07/2004	2.016,97	
16/07/2004	25.000,00	
09/08/2004	2.700,00	
10/08/2004	16.000,00	
18/08/2004	3.000,00	
17/09/2004	32.000,00	
19/10/2004	32.280,00	
16/11/2004	32.130,00	
02/12/2004	2.000,00	
03/12/2004	21.500,00	
06/12/2004	8.620,00	
29/12/2004	22.130,00	
30/12/2004	36.139,00	
30/12/2004	6.000,00	

43. De igual modo, em relação ao PDDE/2004, foram apontados pagamentos, nos extratos bancários, divergentes dos declarados da Relação de Pagamentos, o que impossibilitou a validação da despesa e apuração de sua elegibilidade nos termos do art. 2º da Resolução-FNDE 3, de 27/2/2003, e no art. 2º da Resolução-FNDE 10, de 22/3/2004:

Quadro 4

PDDE/2004

PDDE/2004 - EXTRATO BANCÁRIO (peça 2, p. 110)			
DATA	Nº CHEQUE	VA LOR (R\$)	LOCALIZAÇÃO
16/ 11/ 2004	8500043	4.000,00	Peça 2, p. 110
18/ 11/ 2004	8500044	2.181,00	Peça 2, p. 110
19/ 11/ 2004	8500045	1.700,00	Peça 2, p. 110
TOTAL		7.881,00	
PDDE/2004 - RELAÇÃO DE PAGAMENTOS (peça 2, p. 105)			
DATA	Nº CHEQUE	VA LOR (R\$)	LOCALIZAÇÃO
19/ 11/ 2004	8500045	1.240,62	(peça 2, p. 105)
18/ 11/ 2004	s/n	5.319,25	(peça 2, p. 105)
18/ 11/ 2004	s/n	1.321,13	(peça 2, p. 105)

FONTE: quadros da instrução de peça 4, p. 9-10, item 22, “a”.

44. A menção à ausência de especificação do bem ou serviço e dos números dos recibos dos itens 02, 14, 19, 23, 28, 34, 36, 41 e 42, que cita Alcilene Nicácio Oliveira e Outros como favorecidos (v. peça 1, p. 157-159; item 4, “c”) não foi apontado como originador de débito (peça 4, p. 4-5), restando como questão formal, entendimento aqui mantido.

Irregularidade 3 - utilização dos recursos de programa para custeio de despesas inelegíveis em desacordo com as regras de utilização dos recursos previstas no art. 5º da Resolução-FNDE/CD 17, de 22/04/2004 (item 4, alínea “d”; item 11, “a” e “b”; item 23, alínea “a.3”, “b.1” e “b.2”)

45. Em relação aos recursos do PEJA utilizados em inobservância às regras previstas no art. 5º da Resolução-FNDE/CD 17/2004, identificou-se:

Quadro 5



PEJA/2004 - RELAÇÃO DE PAGAMENTOS (peça 1, p. 157-159)

DATA DO PAGAMENTO	N. DA NOTA FSICAL OU RECIBO	VALOR (R\$)	LOCALIZAÇÃO
03/06/2004	NF 614	172,50	peça 1, p. 157 (item 5)
08/07/2004	NF 614	1.812,97	peça 1, p. 157 (item 12)
23/06/2004	NF 190	2.000,00	peça 1, p. 157 (item 8)
16/07/2004	NF 190	3.000,00	peça 1, p. 157 (item 13)

PEJA/2004 - EXTRATO BANCÁRIO (peça 1, 163-165)

DATA	Nº CHEQUE	VALOR	LOCALIZAÇÃO
03/06/2004	850004	172,50	Peça 1, p. 163
09/07/2004	850017	3.000,00	Peça 1, p. 163
18/11/2004	taxa BACEN - cheque sem fundo	0,35	Peça 1, p. 165
25/11/2004	taxa BACEN - cheque sem fundo	0,35	Peça 1, p. 165
01/12/2004	Tarifa por devolução de cheque	10,00	Peça 1, p. 165
02/12/2004	Tarifa por devolução de cheque	10,00	Peça 1, p. 165
07/12/2004	taxa BACEN - cheque sem fundo	0,35	Peça 1, p. 163
29/12/2004	Tarifa por devolução de cheque	10,00	Peça 1, p. 163
TOTAL		3.203,55	

FONTE: quadros da instrução de peça 4, p. 5, item 14.1, “d”.

NOTA: o valor de R\$ 172,50, de 3/6/2004, refere-se a material de limpeza e o de R\$ 3.000,00, de 9/7/2004, a material de expediente

46. Quanto ao PDDE/2003, foram apontados pagamentos de tarifas bancárias, não previstos como elegíveis no art. 2º da Resolução-FNDE 9, de 20/3/2001, no art. 2º da Resolução-FNDE 3, de 27/2/2003, e no art. 2º da Resolução-FNDE 10, de 22/3/2004:

Quadro 5

PDDE/2003 - Tarifas Bancárias

DATA	VALOR (R\$)	OBS.
02/01/2003	1,00	Peça 2, p. 37
03/02/2003	1,00	Peça 2, p. 38
05/03/2003	1,00	Peça 2, p. 38
01/04/2003	1,00	Peça 2, p. 38
02/05/2003	1,00	Peça 2, p. 38
02/06/2003	1,00	Peça 2, p. 38
01/07/2003	1,00	Peça 2, p. 38
01/08/2003	1,00	Peça 2, p. 38
01/09/2003	1,00	Peça 2, p. 38
01/10/2003	1,00	Peça 2, p. 38

DATA	VALOR (R\$)	OBS.
03/12/2003	1,00	Peça 2, p. 38
01/12/2003	1,00	Peça 2, p. 38
02/01/2004	1,00	Peça 2, p. 38

46.1. Ainda em relação ao PDDE/2003, o extrato apresentado (peça 2, p. 37-42) diverge da relação de pagamentos (peça 1, p. 347) conforme abaixo, resultando numa diferença de R\$ 13.975,60 (R\$ 15.515,60 – R\$ 1.540,00). Nesse caso, entende-se pela glosa do valor de R\$ 15.515,60 face a não comprovação de sua utilização conforme a relação de pagamentos apresentada, rompendo o necessário liame de causalidade das despesas declaradas no exercício com a movimentação dos recursos na conta específica (peça 1, p. 347-349):

Quadro 6

PDDE/2003 – Divergências entre movimentações bancárias e registros na Relação de Pagamentos

PDDE/2003 - RELAÇÃO DE PAGAMENTOS (peça 1, p. 347)			
DATA	Nº CHEQUE	VALOR (R\$)	LOCALIZAÇÃO
03/02/2003	850013 a 850027	1.540,00	(peça 1, p. 347)
TOTAL		1.540,00	
PDDE/2003 - EXTRATO BANCÁRIO (peça 2, p. 37-42)			
DATA	Nº CHEQUE	VALOR (R\$)	LOCALIZAÇÃO
02/01/2003	850013	3.213,00	Peça 2, p. 37
02/01/2003	850016	402,60	Peça 2, p. 37
07/01/2003	850024	2.000,00	Peça 2, p. 37
10/01/2003	850025	6.200,00	Peça 2, p. 37
14/01/2003	850026	700,00	Peça 2, p. 37
07/02/2003	850027	3.000,00	Peça 2, p. 38
TOTAL		15.515,60	

FONTE: quadros da instrução de peça 4, p. 8, item 19, “b”.

47. Discorda-se, entretanto, em imputação do débito pelo pagamento irregular de tarifas bancárias. Entende-se que o dever de ressarcimento pela tarifação bancária indevida é do Município de Presidente Vargas/MA, titular das respectivas contas e participante dos Programas, pois a ele caberia repor os valores debitados indevidamente pelo Banco, não sendo razoável exigir pagamento dela pelo prefeito executor, a seu próprio custo, ainda que tenha ele agido de forma negligente, a gerar essa tarifação, questão a ser discutida com o Município no âmbito do mandato atribuído ao prefeito e não perante o FNDE (tese acolhida no TC-013-356/2013-5, julgado por meio do Acórdão 4350/2016 – TCU – 2ª Câmara, que, seguindo a respectiva instrução de mérito, não fez incluir as despesas com tarifas bancárias no débito atribuído à gestora em questão).

47.1. Desse modo, o débito concernente a pagamento indevido de tarifas bancárias seria imputável ao Município/Entidade Executora que se omitiu em ressarcir-lo. Considerando o valor totalizado em termos nominais ser R\$ 31,05 (PEJA/2004) e R\$ 13,00 (PDDE/2003), a antever que sua atualização monetária não ensejaria a ultrapassagem do limite previsto no art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012 e tendo em vista a relação custo-benefício dessa cobrança, não caberia avançar no processo de Tomada de contas especial em relação a esse caso.

Irregularidade 4 - não aplicação financeira dos recursos transferidos, o que importaria em prejuízo estimado por essa não aplicação (item 4, “h”; item 11, “d”)

48. A aplicação financeira dos recursos disponibilizados enquanto não forem empregados pelo município participante é de natureza obrigatória, seja no âmbito do PEJA (cf. art. 4º, incisos VIII, IX e X da Resolução-FNDE/CD 17/2004), seja no do PDDE (v. art. 9º, § 1º, da Resolução-FNDE 3/2003, PDDE/2003). Segundo o Acórdão 7576/2015 – TCU - Primeira Câmara, a imputação de débito pela

perda de rendimentos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos de convênio não implica **bis in idem** com a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre os valores da condenação, desde que não haja superposição dos períodos e quantias considerados como bases de cálculo.

48.1 Observa-se que tanto o débito apurado de R\$ 3.488,76, datado de 31/12/2004 (v. item 23, “a.5”) concernente a não aplicação de recursos do PEJA/2004 (peça 1, p. 203-207), quanto o de R\$ 758,60, datado de 16/12/2003 (v. item 23, “b.3”) relativo à não aplicação dos recursos do PDDE/2003 (peça 2, p. 43-45) observaram esse critério, a dar sustentação à inclusão dessas parcelas de débito no montante total do débito imputado.

CONCLUSÃO

49. Diante da revelia do Sr. Afonso Celso Viana Neto e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas na execução e prestação de contas do PEJA 2004 e do PDDE/2003 e 2004, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, sem aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, considerando a análise realizada seção I.1 do Exame Técnico.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

50. No que diz respeito ao FNDE, não foram adotadas providências tempestivas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento diante do não cumprimento do prazo para prestar contas, no sentido de atender o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e pelo art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, que a sucedeu, para que se viesse a promover a instauração de tomada de contas especial. Tal afirmativa se baseia no fato de ter-se escoado um período de:

a) **3.108 dias** entre a apresentação da prestação de contas do PEJA/2004 (20/7/2005, cf. item 3) e a autuação da TCE respectiva (22/1/2014, v. item 24);

b) **3.555 dias** entre a apresentação da prestação de contas do PDDE/2003 (29/4/2004, cf. item 8) e a autuação da TCE respectiva (22/1/2014, v. item 24);

c) **3.113 dias** entre a apresentação da prestação de contas do PDDE/2003 (15/7/2005, cf. item 14) e a autuação da TCE respectiva (22/1/2014, v. item 24).

51. Desse modo, entende-se que se deve **dar ciência** ao FNDE de que o retardamento injustificado na instauração da presente TCE (processo-FNDE 23034.000825/2014-46), implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, assim como do art. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Afonso Celso Viana Neto, CPF 029.161.423-04, na condição de ex-prefeito de Presidente Vargas/MA e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.213,00	02/01/2003
402,60	02/01/2003
2.000,00	07/01/2003
3.000,00	07/02/2003
6.200,00	10/01/2003
5.000,00	02/06/2004
2.000,00	02/12/2004
172,50	03/06/2004
21.500,00	03/12/2004
8.620,00	06/12/2004
1.500,00	07/07/2004
1.273,00	08/07/2004
2.016,97	09/07/2004
3.000,00	09/07/2004
2.700,00	09/08/2004
16.000,00	10/08/2004
700,00	14/01/2003
2.400,00	16/06/2004
25.000,00	16/07/2004
32.130,00	16/11/2004
40.000,00	16/11/2004
758,60	16/12/2003
3.000,00	17/06/2004
2.000,00	17/06/2004
3.648,00	17/06/2004
2.576,00	17/06/2004
32.000,00	17/09/2004
10.000,00	18/05/2004
3.000,00	18/08/2004
2.181,00	18/11/2004
32.280,00	19/10/2004
1.700,00	19/11/2004
3.320,00	23/06/2004
22.130,00	29/12/2004
36.139,00	30/12/2004
6.000,00	30/12/2004
3.488,76	31/12/2004

Valor atualizado até 1º/1/2016 : R\$ 660.743,95

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

c) autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida do Sr. Afonso Celso Viana Neto em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

e) Dar ciência, ao FNDE,

e.1) de que o Convênio 804280/2003 já fora objeto de apreciação por esta Corte de Contas por meio do Acórdão 1399/2008-TCU-1ª Câmara e a cobrança do débito a ele associada deve observar o disposto no item 1.2 do referido acórdão;

b) de que o retardamento injustificado na instauração da presente TCE (processo-FNDE 23034.000825/2014-46), implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, assim como do art. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012.

Secex-MA, em 12 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC – Mat. 6482-3

QUADRO 1

REPASSES DO PEJA/2004

DATA	ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)
29/04/2004	20040B695041	32.137,75
24/05/2004	20040B695100	32.137,75
25/06/2004	20040B695142	32.137,75
28/06/2004	20040B695218	32.137,75
28/12/2004	20040B695259	32.137,75
11/10/2004	20040B695339	32.137,75
10/11/2004	20040B695411	32.137,75
27/11/2004	20040B695453	32.137,75
24/12/2004	20040B695546	32.137,75
13/09/2004	20040B695616	32.137,75

Nota: transferências feitas ao Banco do Brasil, Agência 2762, conta-corrente 0000093246 (peça 1, p. 119,; peça 2, p. 338)



MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Responsável: Afonso Celso Viana Neto (CPF 029.161.423-04), ex-prefeito municipal de Presidente Vargas/MA do quadriênio 2001-2004

Período de Exercício: 1º/1/2001 à 31/12/2004 (peça 1, p. 139 e peça 2, p. 240 e 342).

IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, transferidos ao município de Presidente Vargas /MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), exercício de 2004, pela Impugnação de despesas referentes aos recursos repassados, contrariando os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; e Resolução/CD/FNDE n.17, de 22 de abril de 2004	Na condição de prefeito municipal e representante legal da municipalidade, não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos ao município, na modalidade fundo a fundo à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), exercício de 2004	Não observância do Mandamento Constitucional apostado no parágrafo único do art. 70, impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, afigura-se como dano ao Erário	O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. (v. Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009- TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009- TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006- TCU-Plenário). Inexiste nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, transferidos ao município de Presidente Vargas /MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto da Escola (PDDE), nos exercícios de 2003 e 2004, pela impugnação parcial de despesas referentes aos recursos repassados, contrariando os arts. 70, parágrafo único, da Constituição da República; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; e pela Resolução/CD/ FNDE n. 3, de 27 de fevereiro de 2003 e Resolução/CD/FNDE n. 10, de 22 de março de 2004.	Na condição de prefeito municipal e representante legal da municipalidade, não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto da Escola (PDDE), nos exercícios de 2003 e 2004	Não observância do Mandamento Constitucional apostado no parágrafo único do art. 70, impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, afigura-se como dano ao Erário	O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. (v. Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009- TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009- TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006- TCU-Plenário). Inexiste nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta